



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080009-
77.2019.8.19.0001**

**EMBARGANTE 1: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL –
ELETROS**

EMBARGANTE 2: MARIA DA GLÓRIA MENDEZ VAZ E OUTROS

EMBARGADO : OS MESMOS

RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU QUE A ELETROS É RESPONSÁVEL APENAS PELA “OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS”, NO ENTANTO CONDENOU AMBAS AS RÉS, À RESTITUIÇÃO DE VALORES DA VERBA DENOMINADA GARANTIA DE 90% DA RENDA MENSAL GLOBAL. BENEFÍCIO QUE FOI CRIADO PELA PATROCINADORA ELETROBRÁS E POR ELA INTEGRALMENTE CUSTEADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DA EMBARGANTE ELETROS SOBRE O PAGAMENTO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA ELETROS, EM QUALQUER MEDIDA, EIS QUE SOMENTE OPERACIONALIZAVA OS PAGAMENTOS. NO QUE TANGE AO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES, ASSISTE-LHES PARCIAL RAZÃO. CASO EM CONCRETO EM QUE HOVE A CONDENAÇÃO DO RÉU À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE “GARANTIA DE 90% DA RENDA MENSAL GLOBAL”, RESTANDO EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE PRECEITO CONDENATÓRIO SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU ELETROS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRA ELA FORMULADOS E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR O RÉU CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.



Vistos, relatados e decididos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080009-77.2019.8.19.0001, em que é Embargante 1: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS e Embargante 2: MARIA DA GLÓRIA MENDEZ VAZ E OUTROS e Embargados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ELTROS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de fls. 1036-1045, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para determinar o restabelecimento do benefício “Garantia 90% Renda Global”, a ser custeada pela Eletrobrás, através do repasse a Eletros, da mesma forma que ocorria antes da suspensão do pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada episódio de inobservância contatadas nos demonstrativos salariais processados a partir do fim do prazo de cumprimento da presente decisão; condenar as rés solidariamente, na restituição dos valores que tiverem sido suprimidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e de correção monetária, a contar da data que deveria ter sido efetuado o lançamento nos contracheques dos beneficiários; bem como condenou os réus no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no artigo 85, §2º do CPC.

Alega o primeiro embargante, FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, que o acórdão é contraditório, na medida em que reconheceu que o recorrente é responsável apenas pela “operacionalização do pagamento aos aposentados”, no entanto condenou ambas as rés, solidariamente, à restituição de valores relativos à rubrica criada, paga e revogada pela Eletrobrás. Alega que jamais se negou a operacionalizar o pagamento da rubrica, que só foi cessado em razão da cessação do pagamento que era efetuado pela Eletrobrás. Por tais razões, requereu seja sanada a omissão apontada a fim de que seja excluída a condenação solidária.

Alega o segundo embargante (fls. 1008-1102) que o acórdão restou contraditório, na medida em que deixou de fixar os honorários de sucumbência sobre o valor da condenação ou proveito econômico. Afirma que houve omissão quanto à necessidade de se imputar a responsabilidade da entidade de previdência fechada - ELETROS - pelo custeio e pagamento da rubrica “Garantia de 90% da Renda Mensal Global”, porque não se sabe até quando haverá vínculo jurídico entre aquela e a patrocinadora ELETROBRÁS, diante do fato novo advindo da privatização da estatal. Por fim, alega que o acórdão foi omissivo quanto ao disposto nos artigos 1022, incisos I, e II do CPC; do §2º, bem como incisos I ao IV, do artigo

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080009-77.2019.8.19.0001





85, do CPC/15; do Artigo 493, do CPC, do Artigo 422 do Código Civil; e dos Artigos 39 e 40 da Lei 6435/77, Artigos 32 da LC 109/2001, bem como do p. único do artigo 17, c/c §1º, do artigo 68, da Lei Complementar 109, de 29 de Maio de 2001.

Contrarrrazões da FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS às fls. 1111 e 1113 e da autora às fls. 1116 e 1125.

Acórdão às fls. 1131-1137 acolhendo os embargos opostos pela autora e desprovido o recurso interposto pelo réu.

Acórdão proferido pelo STJ às fls. 1610-1618 dando provimento aos Recursos Especiais interpostos para anular para anular o julgamento dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TJRJ para novo julgamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os recursos são tempestivos, isentos de preparo e satisfazem os requisitos em juízo de admissibilidade, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

Passo a análise dos embargos opostos pela **FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS**.

Alega o primeiro embargante, FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, que o acórdão é contraditório, na medida em que reconheceu que o recorrente é responsável apenas pela “operacionalização do pagamento aos aposentados”, no entanto condenou ambas as rés, solidariamente, à restituição de valores relativos à rubrica criada, paga e revogada pela Eletrobrás.

Assiste razão ao embargante.

No caso em concreto, observa-se que a Eletros era apenas a operacionalizadora do pagamento, não tendo qualquer ingerência sobre o pagamento ou supressão da verba objeto dos autos, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, afastar a condenação da ré Eletros em restabelecer o benefício objeto dos autos, reformando assim a sentença para julgar improcedentes os pedidos contra ela formulados.

Quanto ao recurso interposto pelos autores, assiste-lhe parcial razão.

No que tange aos honorários de sucumbência, verifica-se que o acórdão restou contraditório, na medida em que foi dado integral provimento ao Recurso de Apelação, mas ao ser invertida a sucumbência, os honorários de sucumbência foram fixados sobre o valor atualizado da causa e não sobre a condenação.



Com efeito, o §2º do artigo 85, do CPC/15, prevê, expressamente, que os honorários de sucumbência deverão ser fixados sobre o valor da condenação ou proveito econômico – e, somente não sendo possível mensurar o valor da condenação ou proveito econômico - que deverão ser fixados sobre o valor da causa.

No caso em concreto, observa-se que houve a condenação do réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS à restituição das parcelas vencidas a título de “Garantia de 90% da Renda Mensal Global”, desde a data da sua supressão até o restabelecimento, restando evidente a existência de preceito condenatório sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários de sucumbência.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para condenar o réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A –ELETROBRÁS no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §2º do CPC.

Quanto as demais alegações, não assiste razão ao embargante.

Isso porque todos os pontos ou questões essenciais ao desate da lide foram alvo de julgamento, o qual respeitou o dever de fundamentação das decisões judiciais. Nesta toada, inexistente a omissão invocada ou qualquer outra causa apta a abalar a decisão proferida.

Na linha da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inócorre omissão quando o julgador, valendo-se de ao menos uma das teses veiculadas pelas partes, enfrenta o mérito da causa pondo fim às controvérsias deduzidas nos autos. Neste sentido, confirmam-se precedentes nesse jaez (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA A QUO. ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS DOCUMENTOS PARA A ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TARIFA DE ÁGUA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ANÁLISE DA SUA OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1321023/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado - Segunda Câmara Cível



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp

490.807/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014)

Por oportuno, refira-se a Súmula 52/TJRJ, com idêntico fundamento:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

A pretensão do recorrente, em suma, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todo os seus limites e confluências. Ocorre que a presente via não se presta à concessão dos efeitos modificativos se a matéria já foi à exaustão enfrentada e se não há contrariedade com a prova dos autos, não havendo lacunas a demandar métodos de interpretação diversos daquele aplicado no julgado recorrido.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que o efeito infringente dos declaratórios possui caráter excepcional e somente tem lugar quando se revele uma inarredável consequência do eventual acolhimento da tese veiculada nos declaratórios. Afora tais hipóteses, a irresignação do recorrente há de ser reputada como intuito de rediscussão da causa. Neste sentido, confira-se o entendimento pacificado (grifamos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(..)

(EDcl no AgRg no AREsp 234.815/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado - Segunda Câmara Cível**



Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER OS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS** para julgar improcedentes os pedidos contra ela formulados **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES para condenar o réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS** ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

